



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2020 (1º semestre)

Disciplina: Negociação Internacional e Solução de Controvérsias (DIN 0430)

Turma: 5º semestre (vespertino)

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitora: Mariana Almeida Silveira Corrêa (PG-IRI/USP, estágio PAE)

NEGOCIAÇÃO INTERNACIONAL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
PONTOS DO PROGRAMA DA DISCIPLINA

PONTO VI – MEIOS NEGOCIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
(Aula de 06.05.2020)

1. Localização do ponto no programa da disciplina

- A. Introdução ao curso de *Negociação Internacional e Solução de Controvérsias*
 - 1. A disciplina jurídica dos procedimentos inerentes ao relacionamento político internacional (PONTO I)

- B. Primeira Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de instituição das normas de Direito Internacional Público
 - 1. Personalidade e representação internacional (PONTO II)
 - 2. Formas da diplomacia
 - a. Diplomacia bilateral (PONTO II)
 - b. Diplomacia parlamentar: o processo decisório nas organizações internacionais (PONTO III)
 - c. Diplomacia de conferências e diplomacia mista (PONTO IV)

- C. Segunda Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de solução de controvérsias internacionais
 - 1. Sistemas de solução de controvérsias do Direito Internacional Público (PONTO V)
 - 2. Meios ou mecanismos de solução de controvérsias
 - a. **Meios negociais (PONTO VI)**
 - b. Meios jurisdicionais
 - (i) Arbitragem (PONTO VII)
 - (ii) Tribunais judiciais (PONTO VIII)
 - c. Meios políticos (PONTO IX)

- D. Terceira Parte – Disciplina jurídica dos conflitos armados
 - 1. A guerra no Direito Internacional Público (PONTO X)
 - 2. A disciplina jurídica internacional do uso da força; ações de polícia internacional; as forças de paz da ONU (PONTO XI)
 - 3. A disciplina jurídica internacional dos eventos de conflitos internacionais e não internacionais; o Direito Humanitário (PONTO XII)



2. Características comuns aos meios negociais de solução de controvérsias

No âmbito dos meios, ou mecanismos, de solução de controvérsias internacionais, os *meios negociais* são aqueles que têm por fundamento a busca de acordo entre as partes para encerramento da disputa. Na doutrina, eles são usualmente denominados *meios diplomáticos*. Prefiro a formulação meios negociais, pois corresponde melhor à natureza transacional desses mecanismos, característica que a menção à diplomacia não é capaz de esclarecer com precisão.

Dependendo de acordo entre as partes para que seja exitoso, não é certo que o procedimento obrigatoriamente produza resultado. Não se pode obrigar partes em controvérsia a chegarem a um entendimento. Mas, pode-se obrigá-las a tentar. Por isso, é comum que sistemas de solução de controvérsia indiquem a comprovação da tentativa de resolução da disputa através de meio negocial como condição para que, sendo infrutífera a tentativa, a parte reclamante possa acionar um meio jurisdicional, este sim ensejador de decisão de caráter obrigatório.

Embora uma controvérsia sempre tenha por origem a divergência quanto ao enquadramento de uma situação fática à luz do direito vigente, a solução por meio negocial não implica necessariamente a aplicação do direito então vigente. Muitas vezes, a superação da controvérsia envolve a repactuação das obrigações jurídicas previamente existentes. É o caso da renegociação, por inadimplência, de um empréstimo contratado por um país junto a uma organização internacional. Neste caso, o acordo entre as partes envolve a alteração do contrato original, ou seja, do direito até então vigente.

Como se verá na sequência, os meios negociais podem ser efetivados diretamente entre as partes ou com auxílio de um terceiro ente, que não é parte da disputa, mas atua para favorecer o êxito da negociação. A solução de uma controvérsia através de um mecanismo negocial implica necessariamente o entendimento das partes da controvérsia, independentemente da presença ou não de um ente intermediário.

3. Modalidades de meios negociais de solução de controvérsias

Há cinco tipos de meios negociais de solução de controvérsias. O primeiro deles – a negociação direta – se dá apenas entre as partes. Os demais, com o auxílio de um terceiro



ente, que pode ser uma pessoa natural, um Estado, uma organização internacional ou mesmo um colegiado de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito internacional público. Vamos a eles.

Negociação direta. Como a própria denominação indica, essa modalidade de mecanismo negocial envolve a atuação exclusiva das partes na busca de uma solução para a controvérsia, sem a interveniência de um terceiro ente. A figura da consulta, existente no sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, corresponde a esse tipo de mecanismo.

Bons ofícios. Um terceiro ente – pode ser um Estado, uma organização internacional ou, em caráter individual, pessoas naturais representantes dessas espécies de pessoa jurídica de direito internacional público (o presidente de um Estado ou o dirigente principal de uma organização internacional, por exemplo) – atua para estimular as partes a buscarem um entendimento para a controvérsia, buscando facilitar ao máximo a ocorrência do acordo. Muitas vezes, essa atuação se dá por meio de apoio logístico – o oferecimento do ambiente e das condições para realização de reuniões entre as partes, como ocorreu com a Noruega para a viabilização do acordo de Oslo entre Israel e palestinos. A prestação de bons ofícios não depende da anuência das partes e é gerada por iniciativa do próprio prestador ou de outros entes internacionais que o solicitam. No caso da tomada de reféns na embaixada dos EUA em Teerã, estudado em seminário na sala de aula, o Conselho de Segurança da ONU orientou o Secretário Geral a exercer seus bons ofícios com vista à superação da crise (as declarações da presidência do Conselho de Segurança nesse sentido estão disponíveis em arquivo do tópico deste curso na plataforma Moodle referente àquele seminário).

Mediação. Nesta modalidade, um terceiro interage com as partes como intermediário para auxiliar no processo de negociação. Esse terceiro pode ser um Estado, uma organização internacional ou pessoa natural vinculada a algum desses tipos de ente. Sua participação tem que ser aceita pelas partes e o mediador participa de encontros, com as partes ou com cada uma delas separadamente, procurando auxiliar no estabelecimento de uma agenda de negociação. Conforme as regras do processo de mediação, o mediador pode apresentar propostas para a solução da controvérsia e, até mesmo, apresentar sua opinião ao final do processo que resultar infrutífero, com a finalidade de orientar procedimentos subsequentes de apreciação do litígio. Pessoalmente, entendo inadequada esse tipo de posicionamento por parte do mediador, pois tende a gerar suspeição por uma ou mesmo todas as partes na disputa.



Conciliação. Do ponto de vista conceitual, não há diferença desta modalidade com a mediação. Em ambos os casos, trata-se de um terceiro que intermedia a negociação entre as partes em litígio. No direito brasileiro, usa-se a figura da conciliação para qualificar a atuação do juiz que, face à instauração de processo judicial, convoca as partes para uma audiência de conciliação, destinada a tentar viabilizar um acordo antes que o processo tenha sequência. Esse uso se presta a distinguir esse procedimento da mediação, que, no direito brasileiro, define um procedimento extrajudicial. No direito internacional público, usa-se frequentemente o termo conciliação quando a mediação é conduzida por um órgão colegiado, composto por pessoas naturais indicadas pelas partes, o que tem por finalidade conferir maior força e legitimidade ao trabalho de intermediação. Um bom exemplo é o sistema de conciliação previsto em anexo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, indicado no final deste texto de referência. Mas, a função dos órgãos e conciliação é exatamente a mesma desempenhada pelos entes mediadores. Trata-se, portanto, de mera questão terminológica.

Inquérito. Listado pela doutrina entre os mecanismos negociais de solução de controvérsia, entendo que seja, na verdade, um procedimento de instrução para o equacionamento de uma disputa, por meio negocial ou por outro tipo de mecanismo. O inquérito envolve a atuação de terceiro para produção de relatório destinado a esclarecer o quadro fático da controvérsia, quando este é elemento relevante para a divergência e as partes se encontram em desacordo. Foi cogitado, por exemplo, em situação que envolveu a apreensão de barco de patrulha britânico por forças do Irã, sob a alegação de que teria invadido águas iranianas no golfo Pérsico, o que foi contestado pelo Reino Unido.

4. Os meios negociais de solução de controvérsias na Carta das Nações Unidas

Os meios negociais se encontram listados no artigo 33 da Carta das Nações Unidas, dispositivo que é adotado como referência para a compreensão da matéria de mecanismos de solução de controvérsias. Curiosamente, só não há menção aos bons ofícios, justamente o tipo de mecanismo que está mais presente na atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), lastreada no papel em geral desempenhado pelo Secretário Geral nos movimentos iniciais destinados a debelar crises internacionais de grande magnitude. Eis o texto do artigo 33, com os meios negociais ressaltados:



CAPÍTULO VI - SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por **negociação, inquérito, mediação, conciliação**, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

5. O sistema de solução de controvérsias do Organização Mundial do Comércio (OMC)

O Acordo de Marraqueche, celebrado em 12 de abril de 1994, além de fixar as normas que regem globalmente o comércio internacional, instituiu a Organização Mundial do Comércio, organização internacional destinada ao monitoramento daquele acervo normativo. O tratado conferiu ao Conselho Geral, órgão gestor da organização, a incumbência de desempenhar as atribuições de Órgão de Solução de Controvérsias (OSC, artigo IV, 3).

O tratado também estabeleceu, através do anexo 2, o *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*, diploma normativo que regula o sistema de solução de disputas entre as partes. Nesse conjunto de regras é que se prevê as figuras do painel (chamada de órgão especial, de caráter arbitral) e do órgão de apelação (de caráter judicial), estipulando-se, ainda, como requisito prévio para que uma parte requeira a constituição de painel, o procedimento de consulta, que nada mais é do que um mecanismo de negociação direta entre as partes.

6. Sugestões de exercício

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada nesta aula, são feitas as seguintes sugestões de exercício:

- a) com base no anexo 2 do Acordo de Marraqueche, identifique os mecanismos de solução de controvérsias e aponte a sucessão de seu acionamento no âmbito do sistema da OMC;



- b) identifique as atribuições específicas previstas para o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC) no texto do Acordo de Marraqueche e no respectivo anexo 2, respectivamente.

TEXTOS DE APOIO

Acordo de Marraqueche, que institui a Organização Mundial do Comércio, de 12 de abril de 1994

versão em português (decreto de promulgação, com link para download do texto do tratado):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm

Anexo 2 do Acordo de Marraqueche – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

versão em português (texto extraído do decreto de promulgação): disponível em PDF na plataforma Moodle

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982

versão em português (decreto de promulgação):

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>

Anexo 5 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – Conciliação

versão em português (texto extraído do decreto de promulgação): disponível em PDF na plataforma Moodle

(PBAD)